



Nº

PROJETO DE LEI Nº 31 / 2012.

Disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração pública municipal e estabelece condições de prioridade de tramitação..

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Terão prioridade na tramitação, na Administração Municipal Direta e Indireta, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental, observando-se às disposições da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e Decreto nº 914, de 06 de setembro de 1993;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2º Deferida a prioridade, em despacho fundamentado pelo titular da repartição, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

PROTÓCOLO GERAL

-01-Fev-2012-08:33-109341-2/4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos procedimentos administrativos de titularidade de servidores municipais, bem como procedimentos que envolvam munícipes em todas os órgãos da administração, conforme observado no "caput".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de janeiro de 2012.

Anselmo Reilm Neto.
Vereador.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº.

JUSTIFICATIVA:

Nobres Vereadores mais uma vez, apresento uma proposta no sentido de ofertar ao munícipe um proteção ao seu direito e uma melhor prestação de serviço por parte da Administração pública direta ou indireta, salientando que em muitos casos a proteção de alguns indivíduos, equilibra uma situação de injustiça.

O termo pessoa portadora de deficiência identifica aquele indivíduo que, devido a seus "déficits" físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal.

Os direitos proclamados nas políticas federais são aplicáveis a todas as pessoas com deficiência, sem discriminação de idade, sexo, grupo étnico, nacionalidade, credo político ou religioso, nível sociocultural, estado de saúde ou qualquer outra situação que possa impedi-las de exercê-las, por si mesmas ou através de seus familiares.

As pessoas portadoras de deficiências assiste o direito, inerente a todo e qualquer ser humano, de ser respeitadas, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

As pessoas portadoras de deficiências têm o direito de usufruir dos meios destinados a desenvolver confiança em si mesmas.

A prioridade de tramitação dos processos de idosos e pessoas com problemas de saúde, recebe legitimação através de legislação federal, mas diga-se de passagem não são acolhidos nos longos e burocráticos procedimentos administrativos, a que estas pessoas estão expostas no âmbito municipal.

Dentre as formas de aplicabilidade da presente lei, indicamos que dentre os formulários iniciais de procedimentos administrativos, deve conter espaço onde já conste a opção pela prioridade de tramitação, amparada na idade ou tipo de deficiência, como forma de cumprir as garantias fundamentais, que acobertam tais pessoas em nossa Constituição.





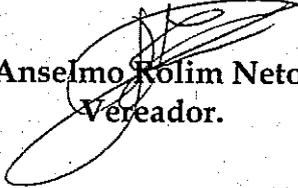
Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Pelos argumentos ora apresentados, submeto esse projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

S/S., 31 de janeiro de 2012.


Anselmo Kolim Neto.
Vereador.

